



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N.º /2024

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 042/2024, que dispõe sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências, de autoria da Prefeita, Sr.ª Maria Aparecida Marasco Tomazini.

Justificou-se que os honorários sucumbenciais não constituem verba de natureza pública para qualquer finalidade, não havendo qualquer vinculação com o erário municipal. São adimplidos pela parte vencida em processo judicial à parte vencedora, e são assegurados pela legislação brasileira aos advogados públicos ou particulares, possuindo natureza privada, eventual e de caráter alimentar.

Mencionou que a percepção de honorários é um direito autônomo e indiscutível dos advogados públicos de modo geral, com previsão legal no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como no Código de Processo Civil e legislação correlata.

Discriminou que o Supremo Tribunal Federal consolidou o direito de recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, inclusive cumulado com subsídios, possuindo natureza constitucional pelos serviços prestados em defesa dos interesses do Estado, advindo do mérito da performance com vistas à eficiência do serviço público prestado por esses causídicos.

Pormenorizou que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico, resultando, exclusivamente, do sucesso em demandas judiciais em que o Município é a parte vencedora, acrescentando, outrossim, que a presente proposição não causa nenhum impacto financeiro ao erário.

Gizou que os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar e privada, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer pretexto, ou utilizados em desvio de finalidade, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire ou altere direitos dos procuradores municipais efetivos à percepção integral dos honorários que lhes são devidos por força da lei.

O projeto foi apresentado em Plenário em 29/10/2024.



Na sequência, a demanda foi remetida ao Departamento Jurídico que exarou parecer favorável à sua tramitação.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana¹ e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal². A iniciativa, ademais, compete ao Poder Executivo porquanto dispõe sobre organização administrativa, consoante dicção do artigo 91, § 1º, I, da Lei Orgânica³.

Ressalto que a percepção de honorários sucumbenciais por advogados públicos possui previsão legal no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil que diz:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Como bem salientou o parecer jurídico acostado a estes autos, em homenagem ao princípio da reserva legal, na parte final do § 19, compete ao ente federativo a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

A regulamentação, ademais, deriva do que aduz o artigo 37, XI, da Constituição Republicana de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

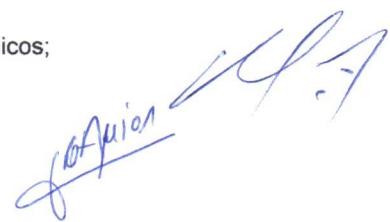
²Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

³ Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;





Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Sobre o assunto, existe, inclusive, tese de Repercussão Geral firmada no STF, conforme se vê do Tema 510, pelo qual, reconheceu-se que os procuradores municipais estão abrangidos pelo termo “procuradores” no artigo 37, XI, da CF/88, conforme se verifica no dispositivo suso.

Eis o entendimento exarado no Tema 510 pela Corte Suprema:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao tema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o



que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compelle os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 042/2024 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da





legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, 13 de novembro de 2024


Vereador **MARINA DA FARMÁCIA**
Relatora

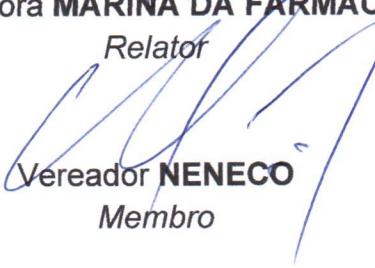
DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

Pires do Rio, 13 de novembro de 2024.

Vereador **JÚNIOR DA METASA**
Presidente


Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Relator

Vereador **NENEÇO**
Membro